

Universidade Federal de Juiz de Fora  
Instituto de Ciências Humanas  
Departamento de História

Monografia:

“A justiça colonial: reflexões sobre sua execução na Vila do  
Carmo- MG na primeira metade do século XVIII”

Mariane Alves Simões

Juiz de Fora, 2013.

Mariane Alves Simões

A justiça colonial: reflexões sobre sua execução na Vila do Carmo na primeira metade do século XVIII

Monografia de final de curso elaborada sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carla Maria Carvalho de Almeida, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em História.

Juiz de Fora, 2013.

Aos meus pais, com todo amor do mundo.

## **Agradecimentos**

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, Nelcy e Adair, pelo apoio e amor que sempre me dedicaram e por sempre acreditarem em mim e em meus sonhos. Vocês são meus maiores tesouros. Aos meus avós, tios e primos por sempre estarem ao meu lado nos momentos em que me faltaram forças pra seguir sozinha. Especialmente a minha tia Lourdes e minha madrinha Dulcineia, por todo amor e carinho.

Aos meus amigos de longa data, pela amizade e respeito, pelos momentos de lazer e por entenderem minhas constantes ausências. Especialmente a Giselle, Sabrina e Natália e Jackeline que estão do meu lado por mais de uma década. Aos meus primos Bruno e Felipe, por sempre me defenderem e me considerarem uma verdadeira irmã. Eu amo vocês!

Durante a faculdade conheci pessoas especiais e que tornaram a caminhada mais fácil e compensatória, entre elas destaco a Luiza, a Cynthia e a Mariana, que sempre me fizeram rir, mesmo nos momentos mais difíceis. A Mari, um agradecimento especial, pois além de amiga foi companheira de trabalho e de trocas fundamentais para minha pesquisa. Espero que nossa amizade dure a vida toda.

A minha amiga Eveline pelos anos de convivência e por ainda gostar de mim, mesmo convivendo com o meu pior. A Paulinha, por sempre ter uma palavra de conforto nos momentos difíceis e por tudo que passamos juntas.

A minha orientadora e professora Carla, um agradecimento especial por me apresentar à pesquisa na Iniciação Científica e por todos os ensinamentos transmitidos durante esses anos. Sem ela nada seria possível.

A todos os professores pela dedicação e por transmitirem o que de mais importante existe nesse mundo: o conhecimento.

Aos queridos amigos de turma, pelos momentos únicos que passamos durante esses quatro anos e por tornarem tudo mais fácil e divertido. Aos amigos do Lahes (Laboratório de História Econômica e Social), pelos anos de trabalho e pelo estímulo na pesquisa.

Aos companheiros do CA (Centro Acadêmico de História) pelas discussões que sempre me enriqueceram e me fizeram amadurecer tanto pessoalmente, como profissionalmente.

A minha vizinha Odete e meu tio Bernardo, que não puderam presenciar o fim desse trabalho, mas que sempre me deram força enquanto estavam ao meu lado. Sinto saudades e sempre vou amar vocês!

E a Deus, que sempre iluminou meu caminho e me deu forças pra continuar, mesmo nos momentos em que quis desistir de tudo.

## **Resumo:**

O objetivo do trabalho foi promover um debate historiográfico sobre a temática da justiça, especialmente sobre a justiça colonial em Minas. O escopo foi investigar a justiça em primeira instância na região de Vila do Carmo, Minas Gerais, durante a primeira metade do século XVIII, refletindo sobre a institucionalização nas regiões mineradoras e a transição do cargo de juiz ordinário para o juiz de nomeação régia: o juiz de fora. Nesse sentido, com base na documentação do Conselho Ultramarino, órgão da monarquia portuguesa para a administração colonial, pelo qual deveria passar o movimento de todos os ofícios de justiça, bem como cartas e provisões, servindo ainda de órgão de consulta do monarca e nas Ordenações Filipinas, compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino se faz uma discussão sobre essa execução da justiça local na Vila.

**Palavras-chaves:** Justiça, Minas, Juízes.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	7
<b>Capítulo 1:</b>	
Apontamentos historiográficos .....	10
1.1 Historiografia e Justiça.....	11
1.2 Historiografia e Justiça colonial.....	12
<b>Capítulo 2:</b>	
Justiça local na Vila do Ribeirão do Carmo: reflexões iniciais sobre sua execução durante a primeira metade do século XVIII	
2.1 A criação da Vila e da Câmara.....	15
2.2 O cargo de juiz ordinário.....	17
2.3 O cargo de juiz de fora.....	23
<b>Capítulo 3:</b>	
A trajetória de um juiz ordinário: o caso de Francisco Ribeiro de Andrade.....	26
Considerações Finais .....	30
Referências Bibliográficas .....	32

## Introdução

O estudo da justiça colonial torna-se fundamental para elencar questões primordiais a respeito da administração colonial e da consolidação do Império Português. Assim, o trabalho pretendeu promover um pequeno debate a respeito da historiografia que se debruçou sobre justiça no Antigo Regime, especialmente sobre a justiça colonial e fazer apontamentos iniciais sobre a execução da justiça em primeira instância na Vila do Ribeirão do Carmo durante a primeira metade do século XVIII. A Vila do Ribeirão do Carmo, Comarca de Ouro Preto, Minas Gerais (em 1745 foi nomeada cidade de Mariana) era no princípio desse século uma região atrativa do ponto de vista de ascensão social.

No período delimitado o sistema judiciário se apresentava em três instâncias. A primeira instância se baseava em três juízes: o juiz de vintena, o juiz ordinário e o juiz de fora. A segunda era dividida em dois tribunais recursais: a Relação da Bahia e a Relação do Rio de Janeiro<sup>1</sup>. Já a terceira era dividida em três instâncias superiores: a Casa da Suplicação, Mesa da Consciência e Ordens e o Desembargo do Paço.

A justiça em primeira instância na Vila exercia-se nos quadros da Câmara Municipal, através do juiz ordinário ou de fora. E, apesar da provisão de Dom João V em 1711, no momento em que o arraial é transformado em Vila, ordenando a criação do juiz de fora na região, foi o juiz ordinário que atuou na região até 1731. Nessa justiça local ainda havia o cargo de Ouvidor, representantes do Desembargo do Paço, principal órgão da administração central, e ao mesmo tempo tinham seus espaços de poder atrelados a outras jurisdições, nomeadamente governadores e os representantes do poder local<sup>2</sup>.

Utilizando como fonte primária as correspondências existentes no Conselho Ultramarino órgão da monarquia portuguesa para a administração colonial criado em 1642, pelo qual deveria passar o movimento de todos os ofícios de justiça e fazenda, bem como cartas e provisões, servindo ainda de órgão de consulta do monarca. Essa documentação encontra-se no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), disponível em Cds- Rooms. O levantamento dos documentos avulsos desse arquivo, relativos a Minas, foi feito por assunto e pelo índice onomástico e através desses documentos tentei analisar a posição da Coroa, assim como de outras autoridades a respeito da execução

---

<sup>1</sup> Em 1751 vai ser criado um novo Tribunal de Segunda Instância: a Relação do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup> Ver mais em “

da justiça local e dos juízes locais, bem como a negociação em torno da criação do cargo de juiz de fora.

Também utilizei como fonte as Ordenações Filipinas<sup>3</sup>, compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino. As Ordenações Filipinas, especificamente o Título LXV: Dos Juízes Ordinários e de Fora, do Livro I, que embora muito alteradas, constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916. Abordei ainda o inventário e testamento post mortem do juiz ordinário Francisco Ribeiro de Andrade, disponível no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana<sup>4</sup>.

Antonio Manuel Hespanha demonstra a baixa percentagem de conflitos resolvidos pelo sistema judicial oficial no Antigo Regime. Para o autor o direito oficial coonestara precisamente as práticas políticas e jurídicas tradicionais, reconhecendo as instituições comunitárias e encaixando-as em instituições previstas pelo direito oficial<sup>5</sup>, é o caso dos juízes ordinários. Segundo Hespanha o direito oficial quer a lei nacional, quer a doutrina do direito comum, introduzam, por um lado, significativas exceções favoráveis a esses juízes locais. Procurei também averiguar se esses homens que eram ou tinham sido juízes ordinários foram nomeados com cargos pela Coroa, já que de acordo com Hespanha os régulos e notáveis da justiça tradicional eram legitimados pelo colonizador<sup>6</sup>.

Enfim, o objetivo foi fazer apontamentos sobre a justiça local na Vila do Ribeirão do Carmo no período delimitado, abordando questões importantes a respeito da administração portuguesa e da execução da justiça em primeira instância, principalmente sobre os cargos de juiz ordinário e de juiz de fora. Para tanto esse trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo procurei refletir sobre a historiografia que se debruçou sobre a justiça, abordando como a História do direito e da administração foi dominado pelo paradigma estadualista. Também refleti sobre a

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>>.

<sup>4</sup> A Casa Setecentista abriga cerca de 50 mil documentos produzidos entre 1709 e 1956. A maior parte do acervo é constituída por documentos dos cartórios do 1º e 2º ofícios recolhidos em meados do século XX. Disponível em: <http://www.lampeh.ufv.br/acervosmg/>. O arrolamento onomástico apresenta a totalidade do acervo físico dos inventários da Casa Setecentista de Mariana, parte desses inventários e dos testamentos já se encontra digitalizado no site.

<sup>5</sup> HESPANHA. Antônio Manuel. História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: 1982.

<sup>6</sup> HESPANHA. Antonio Manuel. As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político em Portugal. séc. XVIII. Coimbra: Almedina, 1994.

historiografia que se debruçou sobre a justiça colonial, especialmente na região de Minas Gerais.

Já no segundo capítulo procurei fazer uma análise sobre a institucionalização na região de Vila do Carmo (a criação da Vila e da Câmara) e sobre a estrutura judicial em primeira instância, refletindo especialmente sobre a transição do cargo de juiz ordinário para o de juiz de fora.

Por fim, no último capítulo analiso a trajetória do português Francisco Ribeiro de Andrade que assumiu o cargo de juiz ordinário na região de Vila do Carmo no ano de 1712 e construiu importantes relações nessa sociedade colonial.

Ao concluir essa introdução, acho importante destacar a necessidade e a importância de serem incentivados estudos abordando a estrutura judicial na colônia e aos cargos que a compunha, já que esse é um tema ainda pouco investigado e que esses estudos são elementares para um melhor entendimento de seu funcionamento e para uma análise mais correta dos equilíbrios de poder da época moderna.

## **Capítulo 1:**

## Apontamentos historiográficos

### 1.1 Historiografia e Justiça

Em relação à temática da justiça e do direito predominou durante muito tempo uma hegemônica perspectiva estadualista. Assim, a historiografia perpetuou o discurso de que nas sociedades de Antigo Regime, o rei, como grande soberano, constituía o centro único e indissolúvel do poder e da ordenação social. Assim, punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano constituíam elementos inerentes ao poder real.

Nos últimos anos alguns trabalhos vieram a questionar a centralização precoce e a onipresença da Coroa. Como um dos precursores podemos destacar Antonio Manuel Hespanha, que ao propor um novo conceito para monarquia portuguesa, afirma que o poder real partilhava o espaço político com poderes de maior e menor hierarquia. Segundo o autor o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica e pelos usos e práticas locais, assim os deveres políticos cediam perante os deveres morais ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e clientes. Segundo Hespanha:

Os historiadores do direito e das instituições dominados pelo modelo positivista-estadualista, sempre tenderam a encarar as manifestações de pluralismo, nomeadamente, as distorções ou violações periféricas do direito oficial- como produtos do “abuso” ou da “ignorância”<sup>7</sup>

Segundo o mesmo alguns fatores ocorridos na década de 70 foram decisivos para as mudanças nos domínios da história institucional e política: as contribuições de novas correntes das teorias político- sociológicas e do discurso, dos progressos da antropologia política e jurídica e do redirecionamento das reflexões de historiadores do direito. Assim, foram agregados aos estudos recentes da justiça mecanismos de condicionamento das práticas não oficiais, tais como amizade, graça, etc<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> HESPANHA. Antonio Manuel. As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político, Portugal século XVIII. Lisboa: [s.n] 1986. 2 v., p. 22.

<sup>8</sup> HESPANHA. Antônio Manuel. História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: 1982.

Joaquim Romero Magalhães<sup>9</sup> também defende a vitalidade e autonomia das câmaras municipais contra as pretensões de um absolutismo reivindicado pela Coroa e seus agentes.

Segundo Carmem Silvia Lemos o somatório das tendências historiográficas indicam a pertinência da discussão sobre o papel da justiça na formação do Estado Moderno e seus desdobramentos nas relações de poder entre centro e periferia.<sup>10</sup> Novos estudos sobre a justiça colonial tornam-se assim, importantes na medida em que ajudam a entender relações existentes entre os poderes centrais e as autoridades locais na sociedade colonial e contribuem para uma melhor reflexão sobre a centralidade régia e os equilíbrios de poder da época moderna.

### **1.2 Historiografia e Justiça colonial**

O predomínio da matriz estadualista fez com que os estudos sobre a justiça colonial ignorassem até meados do século XX as formas alternativas de organização político-administrativa em vigor na periferia estatal<sup>11</sup> e que são decisivas para equacionar a questão dos centros de poder político. Essa mudança de perspectiva está em consonância com a nova forma de pensar a relação centro e periferia, no qual diversos autores vieram a questionar a ideia de centralização precoce e a onipresença da Coroa, alertando assim para a importância e autonomia dos poderes locais. Assim, nos últimos anos o conceito de pacto colonial vem sendo questionado, cedendo espaço para as dinâmicas de negociação entre os colonos e a Coroa portuguesa. Destarte o “Antigo Sistema Colonial” vêm sendo confrontado por um “Antigo Regime nos Trópicos”.

Essa mudança na perspectiva historiográfica vai condicionar uma nova forma de pensar a sociedade colonial e também suas relações de poder.

Nesse sentido, podemos elencar alguns trabalhos significativos para entendermos melhor o funcionamento da justiça colonial. Segundo Arno Wehling os funcionários reais estavam inseridos em uma rede relacional complexa em que eram concessionários de um ofício régio, devendo fidelidade ao rei e aos seus interesses, porém na colônia teria havido uma acomodação nas relações dos funcionários reais que, perseguindo valores e interesses pessoais, muitas vezes acabariam por criar vínculos sanguíneos e de

---

<sup>9</sup> MAGALHAES. Joaquim Romero. Reflexão sobre a estrutura municipal portuguesa e a sociedade colonial brasileira. Revista de História Econômica e Social, nº 16, 1985.

<sup>10</sup> LEMOS, Carmem Silva. A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 2003. PG 135.

<sup>11</sup> Até meados do século XX os historiadores que trataram da justiça colonial eram formados em faculdades de Direito do país, onde havia uma tradição hegemônica da visão estadualista.

afinidade com os grupos locais opondo-se ao comportamento deles esperado e, conseqüentemente, contrariando todo o esforço de centralização da Coroa<sup>12</sup>.

Podemos destacar também o livro “Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial”, de Graça Salgado. O livro foi o resultado de uma ampla pesquisa que visava reconstituir a estrutura administrativa colonial a partir da compilação do corpo de leis que regulavam a implantação e o funcionamento dos órgãos e cargos instalados na colônia portuguesa na América. Esse material tornou-se fundamental para todos aqueles que desejam estudar justiça e administração nessa sociedade. Segundo Salgado a expressão “justiça” no período colonial, assumia uma conotação bem mais ampla que a atual, além de se referir à organização do aparelho judicial, era utilizada como sinônimo de lei, legislação e direito<sup>13</sup>.

Em relação às Minas Gerais, a justiça é um tema pouco investigado. Segundo Carmem Silvia Lemos inúmeras pesquisas sobre a sociedade mineradora setecentista utilizam de fontes judiciais, a exemplo de inventários, testamentos e ações cíveis, no entanto a grande maioria das interpretações não objetiva compreender a organização jurídico-administrativa em que são geradas as fontes jurídicas, deixando de lado a avaliação dos aspectos formal e discursivo, além dos agentes e instituições que as produzem.

Assim, a historiografia brasileira ainda está tateando no que diz respeito a temática da aplicação da justiça no período colonial. Destaco inicialmente o trabalho de Álvaro de Araújo Antunes<sup>14</sup>, que ao abordar o cotidiano de um advogado setecentista de Mariana elucida aspectos importantes da justiça na região. Ao abordar as redes de sociabilidade, afirma que elas reforçavam o poder do grupo de advogados, mas por outro lado, colocavam em risco o desempenho da justiça, abrindo espaço para iniquidades. Nesse sentido o Estado criou o cargo de juiz de fora, confeccionou-se um número de leis reguladoras das práticas jurídicas e tentou fiscalizar a formação dos advogados.

Elencamos também as contribuições de Maria do Carmo Pires, provenientes dos seus estudos sobre os juizes vintenários da região de Vila Rica e Vila do Ribeirão do

---

<sup>12</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004

<sup>13</sup> SALGADO, Graça (Org.) Fiscais e Meirinhos: a Administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

<sup>14</sup> ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho Cem Faces*: o universo relacional do advogado setecentista José Pereira Ribeiro. Belo Horizonte: Annablume, 2004.

Carmo. Segundo a autora os oficiais vintenários eram encarregados de impor leis e fazer diligências nos arraiais e freguesias para os quais foram nomeados por ordem do juiz ordinário ou de fora. Assim, os oficiais vintenários eram responsáveis por enviar a prisão às pessoas envolvidas em conflitos, tendo sido presas em flagrante ou por ordem da justiça ordinária. De acordo com Pires a inquirição de testemunhos ocorria por clamor do povo, remontando ao Direito Consuetudinário baseado na oralidade e no costume e o rito processual era simples e sumário<sup>15</sup>.

Carmem Silvia Lemos realizou um estudo sobre os juízes ordinários de Vila Rica<sup>16</sup>, trabalho muito importante para entender melhor esse cargo e a estrutura judicial em primeira instância nessa região.

Ainda sobre a justiça colonial em Minas existe o trabalho de Débora Cazellato sobre os juízes de fora de Mariana<sup>17</sup>. O objetivo do trabalho foi compreender a administração e a justiça desenvolvida no território mineiro através desses funcionários designados pelo rei e que substituíram os juízes ordinários nessa região. Sua referência é muito importante para esse trabalho. Assim, conclui-se que trabalhos abordando a estrutura judicial e os cargos que a executavam ainda são raros, mas que são fundamentais para lançar novos olhares sobre a compreensão da justiça no período colonial.

---

<sup>15</sup> PIRES, Maria do Carmo. Em Testemunho de Verdade: Juízes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica. 2005.

<sup>16</sup> LEMOS, Carmem Silva. A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 2003. PG 135.

<sup>17</sup> CAZELATTO, Debora de Souza. Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1777). Instituto de Ciências Humanas e Sociais: Mariana, 2011.

## Capítulo 2:

### Justiça local na Vila do Ribeirão do Carmo: reflexões iniciais sobre sua execução durante a primeira metade do século XVIII

#### 2.1 A criação da Vila e da Câmara

Na última década do século XVII a descoberta do ouro nos sertões da América portuguesa gerou um rápido crescimento demográfico e o reforço do sistema escravista colonial. Muitos portugueses e estrangeiros deixaram seu país de origem para se aventurar pelo caminho das Minas, confirmando uma tendência migratória já suficientemente explorada pela historiografia, e que era oriunda principalmente da região Norte de Portugal<sup>18</sup>.

De acordo com Claudia Damasceno<sup>19</sup>, logo que a notícia do descobrimento aurífero se espalhou a região passou a receber um grande afluxo de pessoas e, em pouco tempo, já contava com uma população muito numerosa. Esse rápido crescimento demográfico fez com que as autoridades régias iniciassem um processo de institucionalização nas regiões mineradoras.

Segundo Carla Anastásia<sup>20</sup> a Coroa, visando aumentar à área de mando as áreas de produção aurífera, elevou vários arraiais à vila, disseminando, desta forma uma máquina administrativa e exercendo um maior controle sobre Minas Gerais.

Nesse contexto de reivindicação de poder pelas autoridades centrais a execução judicial vai ter um papel elementar. Para Joaquim Romero Magalhães<sup>21</sup> as autoridades portuguesas consideravam indispensável à instituição de municípios para a ordenação da vida coletiva da população e para o exercício da justiça no Brasil colonial.

[...]Erigir em Vila o arraial de Nossa Senhora do Carmo e enviar na mesma lugar de juiz de fora por afim ser conveniente ao meu real serviço e para boa administração da justiça<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> Iraci del Nero, ao levantar dados sobre a população portuguesa radicada em Vila Rica, constatou que 68,1% provinha do Norte de Portugal. Carla Almeida ao analisar a população inventariada em Minas entre 1750 e 1779, descobriu que 89% dos homens portugueses eram naturais das províncias do norte.

<sup>19</sup> DAMASCENO, Claudia. O espaço Urbano de Mariana: sua Formação e suas Representações. Revista LPH, nº 17, 2003.

<sup>20</sup> ANASTASIA, Carla Maria Junho. A Geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

<sup>21</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero. Documentos sobre “juízes ordinários” nos territórios brasileiros no século XVIII. R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 172 (452): 547-614, jul./set. 2011.

<sup>22</sup> AHU\_ACL\_CU\_011, CX. 1, D 23: Provisão de Dom João V, em 24 de janeiro de 1711.

Desde 1711, quando o arraial de Nossa Senhora do Carmo é transformado em Vila do Ribeirão do Carmo, Dom João V alegava a necessidade da criação do lugar de juiz de fora. Segundo Joaquim Romero Magalhães as autoridades portuguesas tentaram montar uma rede juízes relativamente densa, no qual se pretendia cobrir todo o território onde se sabia haver algum povoamento reinol e a criação de Vilas tinha como objetivo ordenar a população, evitando o surgimento de conflitos<sup>23</sup>.

No momento em que o arraial é transformado em Vila faz-se necessário a demarcação de seu termo, assim como cuidados com *a construção das Casas da Câmara cadeia, pelourinho, calçadas e tudo mais pertencente a boa ordem*<sup>24</sup>. A eleição e posse dos vereadores ocorreram três meses após a ereção da Vila de Nossa Senhora do Carmo do Albuquerque com liturgias políticas, como cerimônia de posse e juramento público. A Câmara de Vila do Carmo recebeu a concessão dos privilégios da Câmara do Porto e o título de Leal Vila, significando que seus camaristas teriam direitos de usar armas ofensivas e defensivas e não estavam obrigados a prestar serviço nas guerras, dar pousada, adega ou cavalos, salvo por sua própria vontade.<sup>25</sup>

De acordo Regina Araujo<sup>26</sup> foi a partir desse momento que as elites passaram a ter um espaço institucionalizado de atuação e de condução dos interesses que representavam. Segundo a autora “as câmaras eram o órgão do governo local dentro da estrutura do poder português, com funções executivas, legislativas e judiciárias no âmbito do seu termo”. (ARAÚJO, 2012: 4). Segundo Fernanda Bicalho as elites das conquistas buscavam distinção e privilégios através do controle das instituições locais, assim os cargos camarários eram alvo de disputas entre diferentes grupos das localidades, sendo espaço de distinção dos colonos de negociação com a Coroa<sup>27</sup>.

Como estrutura jurídica, a Câmara atuava em primeira instância, através do desempenho do juiz ordinário ou do juiz de fora, que delegavam funções aos juízes de vintena, estando sujeita a apelação à Ouvidoria e o Tribunal da Relação mais próximo.

---

<sup>23</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero. Documentos sobre “juízes ordinários” nos territórios brasileiros no século XVIII. R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 172 (452): 547-614, jul./set. 2011.

<sup>24</sup> AHU\_ACL\_CU\_011, CX. 1, D 23

<sup>25</sup> . CHAVES, Cláudia Maria das Graças, PIRES, Maria do Carmo e MAGALHÃES, Sônia Maria de. *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal de Mariana*. Ouro Preto: Editora da UFOP, 2008.

<sup>26</sup> ARAÚJO, Regina. Atuação dos Homens bons nas Câmaras de Vila do Carmo, 1711-1735. Anais do XVIII Encontro regional (ANPUH-MG), Mariana, 2012.

<sup>27</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As Câmaras Ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João Luiz R, BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa- séculos XVI- XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

## 2.1 O cargo de juiz ordinário

“Um ponto que, na literatura corrente sobre o tema, merece, a nosso ver, revisão é o dos padrões de julgamento dos juízes locais”  
Antonio Manuel Hespanha

Os juízes ordinários se diferenciavam dos juízes de fora principalmente pelo fato de serem designados para o cargo através do processo de eleição. Os primeiros eram eleitos pelos homens bons, através do processo de pelouros, enquanto os últimos eram nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, com o intuito de ser o suporte do rei nas localidades.

De acordo com Joaquim Romero Magalhães a escolha dos juízes ordinários acontecia através de uma eleição popular, e apesar de ser imprecisa a forma como decorria a escolha, parece ter prevalecido à eleição pelo processo de pelouros. Segundo Maria do Carmo Pires em Vila do Carmo acontecia um tipo de eleição indireta. Os homens bons reunidos na casa da Câmara indicavam seus eleitores, assim era organizada uma lista tríplice com o nome dos escolhidos para futuros vereadores dos três anos seguintes.

Assim, de 1711 a 1731 foram eleitos na região dois juízes ordinários por ano e trinta e um homens distintos ocuparam o cargo na localidade<sup>28</sup>. Ainda não temos uma bibliografia abundante sobre o cargo, na verdade pouquíssimos são os trabalhos que abordam os cargos que faziam parte da justiça colonial, mas alguns autores refletiram sobre a atuação dos juízes ordinários e sobre seu estatuto jurídico.

Segundo Arno Wehling os juízes ordinários que presidiam na Casa absorviam as funções jurisdicionais, cabia a eles a função propícia de julgar, mas às vezes também possuíam funções administrativas e fiscais<sup>29</sup>. Para Antônio Manuel Hespanha o juiz ordinário compartilha, de acordo com as Ordenações, de um estatuto que o coloca, quer

---

<sup>28</sup> É importante lembrar aqui o trabalho de pesquisa realizado pelas historiadoras Cláudia Chaves, Maria do Carmo Pires e Sônia Maria de Magalhães, no qual levantaram a composição de todas as vereanças da câmara de Mariana desde sua fundação até os dias atuais. Este mapeamento nominal é extremamente útil, relevante e facilitador para a identificação e cruzamento de dados relativos aos grupos de elite da região. CHAVES, Cláudia Maria das Graças, PIRES, Maria do Carmo e MAGALHÃES, Sônia Maria de. Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal de Mariana. Ouro Preto: Editora da UFOP, 2008.

<sup>29</sup> WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. Justiça Ordinária e Justiça Administrativa no Antigo Regime: o caso brasileiro.

em contato com o mundo da justiça oficial, quer com o da justiça tradicional. Segundo as Ordenações:

Os juizes ordinários e outros, que Nós de fora mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem Juizes, se não façam malefícios, nem malfeitorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência<sup>30</sup>.

Carmem Silva Lemos demonstra que, em relação a esses juizes ordinários, as leis do Reino definiam que o tempo de duração no exercício de suas funções se limitaria a um ano. De acordo com a autora havia um temor por parte da Coroa, de que a manutenção dos mesmos agentes por período longo fizesse surgir uma oligarquia dirigente com interesses contrários aos seus<sup>31</sup>. Diziam as ordenações:

E mandamos, que o que em um ano for juiz, (...) não possa haver em esse Concelho nenhum dos ditos officios, que já houve e serviu até três anos, contados do dia que deixou de servir. Porém, isto não haverá lugar nos lugares pequenos, onde se puderem achar tantas e tais pessoas, que sejam para servir os ditos officios: porque neste caso poderão ser officiais um ano e outro não<sup>32</sup>.

O centro da discussão sobre a atuação dos juizes ordinários reside no fato de serem leigos, e por isso cometerem diversos abusos. Russel Wood aponta a ignorância desses juizes como um sério obstáculo à efetiva legislação da justiça a nível local<sup>33</sup>. A ocorrência de possíveis irregularidades na execução dessa justiça também era uma das preocupações das autoridades locais na região. Em carta, em que dá o parecer ao rei sobre a criação do officio de juiz de fora para Vila, o governador D. Lourenço de Almeida afirma:

Estes moradores de Vila do Carmo tem justíssima razão para suplicarem a Vossa Majestade lhe faça mercê de lhes criar o lugar de juiz de fora para aquela Vila porque repetidas vezes experimentam vocações nos juizes ordinários, assim por causa de alguns excessos que alguns fazem e pela falta de administração da justiça,

---

<sup>30</sup> Ordenações Filipinas - Titulo LXV: Dos Juizes Ordinários e de Fora, Livro I. Disponível em <<http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/>>.

<sup>31</sup> LEMOS, Carmem Silva. A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 2003. PG 135

<sup>32</sup> ALMEIDA. Ordenações Filipinas, p. 156.

<sup>33</sup> WOOD, Russel J. *Centro e Periferia no mundo luso brasileiro, 1500-1808*. Revista Brasileira de História, vol 18, nº 36, 1998.

principalmente em casos crimes, porque nem os castigos, nem [vão] nas devassas que são obrigados a atuar (AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 16, D. 1310).

Ainda assim, é preciso ter cautela ao estudar o desempenho desses juízes ordinários, já que muito estudo ainda precisa ser feito para uma melhor análise de sua atuação. Porém, podemos destacar que a “lei e a doutrina do direito comum desobrigavam largamente estes juízes locais de muitos dos seus deveres relativos à observância do direito oficial” (HESPANHA, 1994: 450).

Carmem Silvia Lemos demonstra que, ao contrário da historiografia que aponta a atuação dos leigos como foco de excessos, ignorância e demandas locais, obstáculos à efetiva aplicação da lei, esses oficiais agiram em Vila Rica em consonância com as determinações régias locais. Segundo a autora:

A leitura cuidadosa da documentação assinala uma prática judicial que, assim como a “sociedade de aluvião” que se formou nas Minas, estava longe de acomodar-se a um padrão rígido, caracterizando-se por nuances, que espelhavam o jogo de interesses entre centro e periferia. Se em alguns momentos foi o lugar de defesa dos interesses locais, a justiça local permaneceu, na maior parte do tempo aos propósitos metropolitanos<sup>34</sup>.

Ao analisar os trinta e um homens que ocuparam esse cargo na região percebemos que eles permaneciam um ano no cargo, e somente cinco deles ocuparam o cargo mais de uma vez<sup>35</sup>. Precisamos também entender melhor também quais eram as atribuições desse cargo, segundo as Ordenações. Graça Salgado, ao estudar a administração do Brasil colonial, lista como funções dos juízes ordinários no período de 1640 a 1750<sup>36</sup>:

1- Proceder contra os que cometeram crimes no termo (município) de sua jurisdição.

---

<sup>34</sup> LEMOS, Carmem Silva. A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808). Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 2003. PG 135.

<sup>35</sup> CHAVES, Cláudia Maria das Graças, PIRES, Maria do Carmo e MAGALHÃES, Sônia Maria de. Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal de Mariana. Ouro Preto: Editora da UFOP, 2008. Entre esses homens que ocuparam o cargo mais de uma vez destacamos Rafael da Silva e Souza que assumiu o cargo cinco vezes.

<sup>36</sup> Graça Salgado divide sua análise em três períodos, me concentrei no período que abrangia minha delimitação,

- 2-Participar das sessões da Câmara.
- 3-Exercer as funções de Juiz dos Órfãos onde não houver este ofício de justiça.
- 4-Dar audiências nos conselhos, vilas e lugares de sua jurisdição.
- 5- Ordenar aos alcaides que tragam os presos às audiências e passar mandando de prisão ou de soltura, de acordo com seu julgamento.
- 6-Ter alçada nos bens móveis sem apelação e agravo, nos lugares com mais de duzentos habitantes, ate a quantia de mil reis, dando execução de sentença, com número igual ou menor de habitantes, até o valor de seiscentos réis, dando execução da sentença.
- 7- Ter alçada nos bens de raiz sem apelação e agravo, até a quantia de quatrocentos réis, dando execução da sentença. Acima deste valor da apelação e agravo
- 8- Impedir as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa.
- 9- Fiscalizar os serviços de estalagens e fixar seus preços.
- 10-Fiscalizar a atuação dos almotáces.
- 11-Despachar por si só os feitos provenientes dos almotacés, até a quantia de seiscentos reis. Acima deste valor e até seis mil-réis, despachar com os vereadores na Câmara, sem dar apelação e agravo.
- 12-Conhecer dos feitos crimes cometidos por escravos, cristãos ou mouros, até a quantia de quatrocentos réis, despachando, sem apelação e agravo, com os vereadores.
- 13-Conhecer dos feitos das injúrias verbais e despachá-los com os vereadores na primeira reunião da Câmara. Nas sentenças até seismil-réis, dar execução sem apelação e agravo.
- 14- Conhecer dos feitos das injúrias verbais feitas a pessoas de ‘maior qualidade’, suas mulheres e oficiais de Justiça, despachando-os por si só e dando apelação e agravo às partes.
- 15- Tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, resistências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.
- 16- Tirar inquisições e devassas (gerais) dos juízes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais de justiça, vereadores, etc.
- 17-Participar da escolha do juiz de vintena.

18-Conhecer de ações novas no seu termo (município), dando apelação para o ouvidor da capitania, nas quantias estipuladas nas Ordenações.

19- Executar as penas pecuniárias aplicadas pelo sargento mor da comarca aos oficiais da ordenança que faltarem com suas obrigações de posto.

20- Tomar conhecimento das descobertas das minas em seu distrito, que serão registradas em livro pelo escrivão da Câmara, passando certidão a ser apresentada, após vinte dias ao provedor das Minas.

Não sabemos se esses juízes executaram todas essas funções e se quando a fizeram realizaram de maneira correta, no entanto percebemos por essa lista de obrigações que suas atividades extrapolavam a execução judicial. Mas, temos alguns indícios importantes, esses juízes assumiram, por exemplo, a função de juiz dos órfãos na região de Vila do Carmo<sup>37</sup>.

Também se compreende que muitas de suas funções estavam relacionadas ao costume e a oralidade. Para Hespanha “o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (ius comune) e pelos usos e práticas jurídicas locais” (HESPANHA, 2001: 62). Segundo Arno e Maria Jose Wehling “as leis que vigiavam no Brasil eram as ordenações, princípios e dispositivos de direito civil; o direito canônico; o direito romano; a jurisprudência metropolitana e colonial e os costumes” (WEHLING, 48: 2004).

No decorrer da pesquisa percebemos que muitos desses juízes foram legitimados pelo colonizador e também reconhecidos pelas autoridades locais. Como exemplo, podemos citar José Rebelo Perdigão, que junto com Pedro Frazão de Brito, foram os primeiros juízes ordinários de Vila do Carmo, que conquistou outros cargos na região, obtendo, por exemplo, a patente de mestre de campo e tudo nos indica que seus serviços prestados durante o cargo de juiz ordinário foram importantes para outras nomeações. O requerimento de 1719 elucida nossa hipótese:

em cuja ocupação se houve com muita grande inteligência e zelo do serviço de Vossa Majestade quer dando seu direito as partes com muita limpeza de mãos, e ultimamente me declarando a socorrer está cidade na ocasião que a invadiram os inimigos franceses me acompanhou o dito José Rebelho Perdigão com o cargo [...] que

---

<sup>37</sup> Ao analisar parte dos inventários disponíveis na Casa Setecentista encontramos o juiz ordinário exercendo a funções dos juízes dos órfãos pelo menos ate o fim da década de 20.

trouxe comigo pois se achava por juiz ordinário da Câmara da dita Vila [...]”<sup>38</sup>.

Outros exemplos são os juízes ordinários Maximiano de Oliveira Leite e Caetano Álvares Rodrigues, que como a carta de Sesmaria demonstra, ambos lograram prestígio na sociedade e entre as autoridades centrais.

Faço saber aos q esta minha carta de Sesmaria, vivem que tendo respeito a me representarem por sua petição o Guarda Mayor Maximiniano de Oliveira Leite, e seu sócio Caetano Alvares Rodrigues, que eles suplicantes caro senhores [...] Hey por bem fazer mercê como por esta faço de conceder em nome de S Majestade aos ditos guarda [mayor] Maximiniano de Oliveira Leite, e seu sócio o coronel Caetano Alvares Rodrigues, [meya] légua de terra. (AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 55, D. 4599)

Segundo Nuno Gonçalo Monteiro uma das consequências das práticas de mercês na América portuguesa teria sido a formação de uma aristocracia não tanto constituída por grandes proprietários, mas, e principalmente por beneficiários do rei. De qualquer modo os exemplos acima nos evidenciam que esses juízes ordinários foram reconhecidos pelo colonizador, no que poder ser definido como “economia do bem comum”.

Para Antonio Manuel Hespanha o direito oficial quer a lei nacional, quer a doutrina do direito comum, introduzam, por um lado, significativas exceções favoráveis a esses juízes locais. E segundo o autor “os régulos e notáveis eram legitimados pelo colonizador” (HESPANHA, 2001: 442). Foi o que parece ter acontecido com esses juízes ordinários de Vila do Carmo. Já que os estudos indicam que parte considerável deles assumiu outros cargos nessa sociedade colonial, reproduzindo o que foi definido por “economia do bem comum”<sup>39</sup>.

O cargo de juiz ordinário foi extinto da região no ano de 1732, mas o papel desses juízes não pode ser desconsiderado para um melhor entendimento da execução judicial e da administração local. Ainda, a transição desse cargo para o de juiz de fora

---

<sup>38</sup> AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 2, D. 97

<sup>39</sup> FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima S.; BICALHO, Maria Fernanda B. “Uma leitura do Brasil Colonial: Bases da materialidade e da governabilidade no Império”. In: Penélope: Fazer e Desfazer História, nº 23. Lisboa, 2000.

nos revela aspectos importantes da justiça colonial e da centralidade régia no Império português. Entender melhor esse universo local torna-se fundamental para refletimos sobre a justiça colonial.

### **2.3 A criação do cargo de juiz de fora**

Em Portugal a nomeação dos juízes régios teve início no reinado de D. Dinis. O juiz de fora era um magistrado nomeado pelo rei de Portugal, para atuar em lugares onde era necessária a atuação de um juiz isento e imparcial. Além de serem de “fora da localidade”, esses juízes eram especialistas em leis, o que compensaria o ônus salarial com que o Concelho teria que arcar.

Segundo Tereza Fonseca<sup>40</sup> “o monarca, preocupado em melhorar a administração da justiça, enviou, com caráter esporádico, magistrados de sua nomeação para concelhos onde os juízes ordinários não estavam à altura de suas competências” (FONSECA, 141: 2002). Porém, demonstra que o processo apenas adquiriu maior impulso com o reforço centralizador pombalino e que os Concelho com juiz de nomeação régia, sendo, embora os mais importantes e populosos pouco teriam ultrapassado os 20% do total em Portugal.

Na colônia o cargo de juiz de fora foi criado em 1696 na Bahia e em 1703 no Rio de Janeiro. Na Vila do Ribeirão do Carmo esse cargo foi criado em 24 de março de 1730, mas o primeiro juiz de fora só vai assumir o cargo no ano de 1732. O juiz de fora era um funcionário régio, nomeado para mandato de três anos, eventualmente prolongados ou renovados e ao exercer a magistratura nas sedes concelhias era o representante do poder central mais perto da população.

De acordo com Fernanda Bicalho<sup>41</sup> a criação do posto de juiz de fora nas principais cidades ao longo de todo o império português foi um dos meios eficazes de enquadramento político-administrativo que foram se estabelecendo após a Restauração. Nesse sentido a criação desses cargos aumentava o poder de interferência dos funcionários régios no governo local.

---

<sup>40</sup> FONSECA, Tereza. Absolutismo e Municipalismo, Évora 1750-1820. Coimbra: Colibri, 2002.

<sup>41</sup> BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As Câmaras Ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João Luiz R, BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima. O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa- séculos XVI- XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Roberta Stumpf<sup>42</sup> demonstra que em Mariana o acesso aos postos camarários dependia muito mais dos parâmetros locais e da boa inserção nas redes de poder estabelecidas do que da anuência do poder real. Para a autora, a criação do cargo de juiz de fora aponta para as dificuldades encontradas pelo centro político em regularizar uniformemente o acesso a estas instituições administrativas.

O aumento demográfico na região de Vila do Carmo parece ter tido um peso importante para a criação do cargo de juiz de fora na região, já que em carta, de maio de 1726, o governador capitão general da capitania Dom Lourenço de Almeida:

da conta a Vossa Majestade de ser preciso “criasse” um lugar de juiz de fora para Vila Rica, e outro para a Vila de Nossa Senhora do Carmo por ser comporem essas duas vilas de grande número de moradores e por [...] se padecerem inúmeras vereações dos juízes ordinários que como leigos faziam grande absurdos<sup>43</sup>.

Na Vila do Ribeirão do Carmo o primeiro juiz de fora foi o bacharel Antônio Freire de Fonseca Osório, assumindo o cargo de 1732 a 1734. Alguns dos juízes da região permaneceram mais tempo no cargo, como José Pereira de Moura que ficou dez anos no cargo (1735-1744).

Para Antônio Manuel Hespanha a instalação de uma administração oficial e letrada é por si só, um fator decisivo de promoção do direito e administração oficial. Para José Manuel Subtil:

A Coroa procurou controlar política e administrativamente a periferia, especialmente nos setores de justiça e fazenda, através do oficialato régio. As unidades básicas dessa estrutura periférica eram os concelhos e as comarcas. Os funcionários, os juízes de fora, corregedores e provedores. Por estes magistrados, que comunicavam burocraticamente como os concelhos e tribunais da administração central, a coroa fomentava a promoção e difuso da justiça oficial e do direito régio. (SUBTIL, 1998: 163)

Para Débora Cazzelato a criação desse cargo foi determinada pela necessidade de a Coroa controlar a administração e a justiça nessa localidade, reconhecendo-o como elemento essencial para o ordenamento social da região. Segundo a autora “os juízes de

---

<sup>42</sup> STUMPF, Roberta Giannubilo. Nobrezas na América portuguesa: notas sobre as estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais. In: Almanack braziliense. São Paulo, nº 12, p. 119-136, Nov. 2010.

<sup>43</sup> AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 9, D. 786

fora significaram um elemento perturbador dos arranjos políticos locais, além de representarem um enfraquecimento das estruturas locais” (CAZELLATO, 2011: 84).

Segundo Graça Salgado a montagem de uma estrutura judicial na Colônia teve como tendência a constante ampliação dos poderes concedidos aos funcionários mais diretamente ligados à Coroa<sup>44</sup>.

Assim, a historiografia conflui na perspectiva que a criação do cargo de juiz de fora foi importante para a implantação de uma justiça oficial na América portuguesa e para uma maior interferência real nas dinâmicas locais, aumentando assim o alcance do poder régio. No entanto, não se pode desconsiderar o peso da justiça local, pois baseada nas hierarquias locais, usos e costumes, limitou, de maneira significativa, a justiça oficial, com um papel significativo nessa sociedade.

---

<sup>44</sup> SALGADO, Graça (Org.) Fiscais e Meirinhos: a Administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

## Capítulo 3:

### A trajetória de um juiz ordinário: o caso de Francisco Ribeiro de Andrade

No início do século XVIII o português Francisco Ribeiro de Andrade deixou a cidade do Porto com destino as terras brasileiras<sup>45</sup>. De acordo com Carla Almeida muitos emigrantes portugueses vieram para as Minas em busca de enriquecimento fácil e com meta de voltar à terra natal, porém, o que os seus estudos demonstraram é que houve uma forte fixação desses homens na região<sup>46</sup>. Esse parece ter sido o caso de Andrade.

Francisco Ribeiro de Andrade era filho legítimo de Manoel Ribeiro e de sua mulher Maria Fernandes. Andrade tinha se casado em Vila de Santos com a também portuguesa Anna Pinto de Almeida, filha legítima de Antonio Vaz Pinto e Inocência Ribeiro, com que teve uma filha por nome Mariana.

Não se sabe exatamente onde Andrade se instalou quando chegou nas “novas terras”, porém, sabemos que ele viveu durante muitos anos na Vila do Ribeirão do Carmo, Comarca de Ouro Preto, Minas Gerais, na qual, estabeleceu relações importantes e construiu suas propriedades. A Vila do Carmo era uma região atrativa do ponto de vista daqueles que buscavam ascensão social.

Como já mencionado o aumento demográfico gerado pela descoberta do ouro fez com que se iniciasse um processo de institucionalização nas regiões mineradoras. Assim, a Coroa visando aumentar à área de mando elevou vários arraiais à vila e instaurou suas Câmaras.

O português Francisco Ribeiro de Andrade, mesmo sem conhecimento em leis, assume o cargo de juiz ordinário na dita Câmara em 1712, ou seja, apenas um ano depois do início de seu funcionamento na Vila. Para ingressar nas câmaras e garantir sua posição social se argumentava acerca da descendência familiar, “a pureza de sangue” e o casamento com pessoas do mesmo status, assim, tudo nos indica que Andrade fazia parte dos “homens bons” da dita região. A questão do casamento é importante, já que após o funcionamento das câmaras a Coroa vai insistir na possibilidade de não admitir que homens solteiros ocupem esses postos, questão que

---

<sup>45</sup> Inventário post mortem e testamento –Arquivo da Casa Setecentista de Mariana: Cartório do Primeiro Ofício. Códice: 088 Auto: 1854.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Carla. Trajetórias individuais: imigração e modelo de reprodução social das elites em Minas Gerais.

gerou controvérsias entre as autoridades centrais e os governadores. Em janeiro de 1721 de março de 1721, D. João explica a D. Pedro de Almeida governador e capitão general da capitania de São Paulo e Minas, que

os povos das Minas por não estarem suficientemente civilizados e estabelecidos em forma de repúblicas regulares, facilmente rompem em alterações e desobediências e se lhe devem aplicar todos os meios que os possa reduzir a melhor forma: me pareceu encarregar-vos como por esta o faço procureis com toda diligência possível para que as pessoas principais e ainda quaisquer outras tomem o estado de casados e se estabeleçam com suas famílias reguladas na parte que elegerem para a sua povoação, porque por este modo ficarão tendo mais amor à terra e maior conveniência do sossego dela e consequentemente ficarão mais obedientes às minhas reais ordens e os filhos que tiverem do matrimônio os façam ainda mais obedientes<sup>47</sup>.

A eleição desses homens era realizada através do processo de pelouros e na Vila do Carmo o acesso a esses postos camarários “dependia muito mais dos parâmetros locais e da boa inserção nas redes de poder estabelecidas do que da anuência do poder real” (STUMPF, 2010: 27). O português Francisco Ribeiro de Andrade parece ter estabelecido importantes relações sociais nessa região, que devem ter contribuído para seu estabelecimento nessa sociedade.

O testamento deixado por Andrade nos dão indícios dessas relações ao mostrar redes de compadrio e de dívidas, por exemplo, o português tinha relações com Agostinho Francisco da Silva, Tomé de Freitas Belo, Antônio Borges Mesquita e Antônio Rodrigues de Souza, homens que assumiram postos camarários. Consta-se no documento:

“Deve Agostinho Francisco da Silva duzentos e cinquenta oitavas de ouro já vencidos”.

“declaro que me é devedor Tomé de Freitas Belo de que não tenho clareza a quantia de com oitavas de ouro”.

“Deve-se o Antonio Borges de Mesquita como testamenteiro de Paschoal da Gama trezentos e sessenta oitavas de ouro”.

“Declaro que me é devedor Antônio Rodrigues de Souza”<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup>Grifo meu. Códice 23. 1ª parte. Sobre fazer casar os moradores das Minas e outras partes. *op. cit.* 1979, p.125-126. Ver mais em CAZELATTO, Debora de Souza. Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juizes de fora (1730-1777 Em Vila do Carmo essa questão gerou controvérsias entre as autoridades centrais e os governadores. A autora apresenta cartas em que o D. João e o governador discutem a dita ordem. O governador argumenta que havia muitos homens solteiras e poucas mulheres brancas na região.

<sup>48</sup> Inventário post mortem e testamento –Arquivo da Casa Setecentista de Mariana: Cartório do Primeiro Ofício. Códice: 088 Auto: 1854.

Silva assumiu o cargo de juiz ordinário em 1717, Belo o cargo de vereador em 1714 e o cargo de juiz ordinário em 1727, Mesquita o de procurador em 1717 e Souza o de vereador também em 1717. Ou seja, os homens que assumiam os cargos na dita Câmara de Vila do Carmo estabeleciam redes que podiam ser de negócios, compadrio, amizade e clientela e que eram importantes para a manutenção do status desses homens.

Como já abordado, na região eram eleitos dois juízes ordinários por ano e função desse cargo estava relacionada com a execução da justiça em primeira instância na região, apesar de não limitado a ela. Andrade ficou no cargo apenas um ano, como previsto pelas Ordenações Filipinas, e não voltou a assumir outro posto na dita Câmara.

Porém, o português adquiriu o cargo militar de capitão mor, que correspondia aos comandantes das Ordenanças<sup>49</sup>. Os homens que ocupavam esse cargo deveriam ter seus próprios equipamentos militares, permaneciam em seus serviços particulares e só eram em caso de perturbação da ordem pública<sup>50</sup>.

Sabemos também que Mariana, filha de Andrade, se casou no Brasil com o capitão Francisco Pereira Leal, que residia na cidade do Rio de Janeiro e que tiveram uma filha por nome Maria de Almeida. No testamento e inventário de Francisco Ribeiro de Andrade percebemos que ele possuía fortes ligações com o genro:

“a vender pertencentes acima a meu genro o capitão Francisco Pereira Leal”.

“Declaro que tenho em meu poder cinco colheres de prata pertencentes ao dito meu genro”.

“Diz o capitão Francisco Pereira Leal que para o bem de sua justiça lhe eh necessário certidão porque constem as quantias de ouro que pagou o suplicante por ordem de justiça a cada um dos credores do defunto o capitão Francisco Ribeiro de Andrade”.

Francisco Pereira Leal assumiu cargos importantes na região do Rio de Janeiro, como o de ajudante de número, capitão, sargento mor e tenente, desse modo, o casamento deve ter sido visto por Andrade como uma importante aliança, também contribuindo para a fixação da família nas novas terras. Segundo Carla Almeida a imigração teve papel fundamental na definição do padrão de arranjos matrimoniais

---

<sup>49</sup> Foi no final de 1709, com a criação da capitania de São Paulo e Minas do Ouro e com a nomeação de seu primeiro governador, Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho que se instituíram, por carta régia as ordenanças e milícias nas Minas.

<sup>50</sup> COSTA, Ana Paula Pereira. Atuação de poderes locais no Império Lusitano: uma análise do perfil das chefias militares dos Corpos das Ordenanças e de suas estratégias na construção de sua autoridade. Vila Rica, (1735 – 1777). Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. Rio de Janeiro: 2006.

predominantes nos dois lados do Atlântico e demonstra que as redes matrimoniais foram estratégias usadas pela elite econômica de Minas Gerais.

O português Francisco Ribeiro de Andrade também fazia parte de Irmandades, que naquele contexto era fundamental para estabelecer relações. Em seu testamento, Andrade afirma:

da Irmandade do Santíssimo e do Nosso Senhora e aos irmãos dessas e as mais de que constar sou Irmão a compensar em meu corpo a sepultura e constando sou devedor de alguns anual meus testamenteiros lhe pagarão logo. Deixo se me derem por minha alma no Convento do Santo Antonio do Rio de Janeiro rendas<sup>51</sup>

As Irmandades eram instituições importantes nesse período, além do elemento religioso, funcionavam como espaços de sociabilização e ajuda mútua entre os irmãos. Segundo Monalisa Pavvone participar dessas associações religiosas, além de conferir status social adquirido pelo rigor na aceitação do novo membro, contribuía para acessos a cargos públicos<sup>52</sup>.

O capitão mor Francisco Ribeiro de Andrade morre em 1722 na mesma região de Vila do Ribeirão do Carmo e pelo seu testamento podemos perceber que na época de seu falecimento possuía importantes bens na região, fazendas e um considerável número de escravos.

Ao analisarmos a trajetória do português Francisco Ribeiro de Andrade conseguimos ilustrar, de maneira simplória, como os homens que assumiram o cargo de juiz ordinário na Vila do Carmo na primeira metade do século XVIII estavam fixados nessa região e envolvidos em várias instâncias, como a pública, a religiosa e a militar.

Ao concluir esse capítulo chamo a atenção para a necessidade de estudos abordando, não só os cargos relacionados à justiça, mas o perfil dos homens que o assumiram. Acredito que entender quem eram esses homens, suas funções e relações pode nos ajudar a desvendar aspectos importantes sobre a execução judicial no período colonial.

---

<sup>51</sup> Inventário post mortem e testamento –Arquivo da Casa Setecentista de Mariana: Cartório do Primeiro Ofício. Códice: 088 Auto: 1854.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Monalisa Pavvone. Devoção e poder: a Irmandade do Santíssimo Sacramento do Ouro Preto (Vila Rica, 1732-1800). Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-graduação em História, 2010.

## Considerações Finais

O trabalho teve como objetivo refletir sobre um tema ainda pouco estudado, mas elementar para um melhor entendimento da sociedade colonial. Segundo Graça Salgado “fazer cumprir a lei, evitar abusos e crimes, garantir a ‘tranquilidade social’, tais são os propósitos do aparelho judicial em qualquer época” (SALGADO, 73: 1986). Assim, torna-se elementar entender como funcionado esse aparato e quais os cargos que faziam parte de sua estrutura.

O enfoque dessa pesquisa limitou-se a execução judicial em primeira instância, no entanto acredito que essa justiça local tem muito a contribuir para o entendimento do aparato judicial dessa sociedade colonial e do Império Português.

Nesse trabalho destacamos as criações das Vilas, importantes para a institucionalização, e das Câmaras, órgãos fundamentais de representação dos interesses e das demandas dos colonos, e onde vai ser montado o aparato judicial, através do juiz ordinário ou do juiz de fora.

Ao analisar a correspondência entre as autoridades centrais e locais percebemos que existia uma negociação em torno da aplicação da justiça em primeira instância na Vila do Carmo e um diálogo a respeito da criação do cargo de juiz de fora. Todavia, durante os anos em que se discutiam a respeito da criação desse cargo, os juízes ordinários atuaram na região e foram de alguma forma legitimados pelas autoridades centrais, seja através de carta de Sesmarias, patentes ou mercês.

O crescimento demográfico, assim como crescimento econômico na região tiveram um peso considerável na busca por uma melhor administração e para a implantação da justiça oficial, aumentando assim, a necessidade da criação do cargo de juiz de fora na Vila e se implantando uma execução judicial oficial e letrada, mas que também podia coincidir com as hierarquias locais.

Conclui-se que durante os primeiros anos da execução da justiça em primeira instância na Vila do Carmo vai predominar uma justiça mais tradicional, baseada nos costumes e exercida pelos juízes locais, na maioria sem formação letrada, mas que foi muitas vezes enquadrada pelo direito oficial e teve uma função importante nessa localidade, e em outras regiões, por exemplo, a de Vila Rica, onde o juiz de fora nem se quer existiu.

Essa desigualdade da justiça oficial, além de nos fazer refletir sobre a execução da mesma, lança novos olhares sobre a discussão a respeito da centralidade régia.

Podemos constatar que monarquia aplicava, então, a prática de “autoridade negociada” (WOOD), compartilhando espaço político com os demais poderes, mas, garantindo a sua unidade.

## Referências Bibliográficas:

### Fontes primárias

Ordenações Filipinas - Título LXV: Dos Juizes Ordinários e de Fora, Livro I. Disponível em <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>.

Inventário post mortem e testamento –Arquivo da Casa Setecentista de Mariana: Cartório do Primeiro Ofício. Códice: 088 Auto: 1854.

Documentação avulsa do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU):

AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 1, D. 23. PROVISÃO do rei D. João V ao governador das Minas Gerais, D. Lourenço de Almeida, informando que decidira erigir em Vila o arraial de Nossa Senhora do Carmo e criar na mesma o lugar de juiz de fora.

AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 17, D. 1366. LEMBRETE, dando conta da nomeação do bacharel Antônio Freire da Fonseca para o lugar de juiz de fora da Vila do Ribeirão do Carmo.

AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 16, D. 1310. CARTA de D. Lourenço de Almeida, governador de Minas, para D. João V, dando o seu parecer sobre a criação do ofício de juiz de fora da Vila de Nossa Senhora do Carmo.

AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 9, D. 786. CONSULTA do Conselho Ultramarino sobre a criação do ofício de juiz de fora para a Vila Rica e para a Vila de Nossa Senhora do Carmo. Anexo: carta.

AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 2, D. 97. REQUERIMENTO do mestre-de-campo [do Terço Auxiliar da Vila do Carmo], José Rebelo Perdigão, ao rei [D. João V], solicitando o traslado da sua patente.

AHU\_ACL\_CU\_011, Cx. 55, D. 4599. REQUERIMENTO de Maximiano de Oliveira Leite, guarda-mor e seu sócio Caetano Alves Rodrigues, coronel, solicitando a D. João V a mercê de lhes confirmar a doação, em sesmaria, de meia légua de terra em quadra, na freguesia do Sumidouro e Furquim.

### Bibliográficas:

ALMEIDA, Carla Maria de Carvalho. Projeto “**Circuitos de comunicação política na monarquia pluricontinental portuguesa do século XVIII: Reino, Ilha, África e América**”.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato de D’el Rei D. Philippe I.**, 14. Ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. 3 v.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. **A Geografia do crime: violência nas Minas Setecentistas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005

ANTUNES, Álvaro de Araújo. **Espelho Cem Faces: o universo relacional do advogado setecentista José Pereira Ribeiro**. Belo Horizonte: Annablume, 2004.

ARAUJO, Regina. **Atuação dos Homens bons nas Câmaras de Vila do Carmo, 1711-1735**. Anais do XVIII Encontro regional (ANPUH-MG), Mariana, 2012.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. **As Câmaras Ultramarinas e o governo do Império**. In: FRAGOSO, João Luiz R, BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa- séculos XVI- XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CAZELATTO, Debora de Souza. **Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juízes de fora (1730-1777)**. Instituto de Ciências Humanas e Sociais: Mariana, 2011.

DAMASCENO, Claudia. **O espaço Urbano de Mariana: sua Formação e suas Representações**. Revista LPH, nº 17, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. **História das Instituições**. Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: 1982.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes**. In: FRAGOSO, João Luiz R, BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa- séculos XVI- XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antonio Manuel Hespanha. **Cultura Jurídica Europeia; Síntese de um Milênio**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. **Reflexões sobre a estrutura municipal portuguesa e a sociedade colonial brasileira**. Revista de História Econômica e Social, nº 16, 1985.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os poderes locais no Antigo Regime. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; OLIVEIRA, César (orgs). **História dos Municípios e do Poder Local, dos Finais da Idade Média à União Européia**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

CHAVES, Maria das Graças, PIRES, Maria do Carmo e MAGALHÃES, Sônia Maria. **Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal**. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. Trad. Maria Helena P. Martins. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SUBTIL, José Manuel. **“Os poderes do centro”**. In: Mattoso, José (Dir). **História de Portugal: O Antigo Regime**: Lisboa, Editora Estampa, 1998

LE MOS, Carmem Silva. **A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)**. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 2003. Dissertação de mestrado..

STUMPF, Roberta Giannubilo. **Nobrezas na América Portuguesa: notas sobre as estratégias de enobrecimento na capitania de Minas Gerais.** In: Almanack braziliense. São Paulo, nº 12, p.119-136, nov. 2010.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. **O funcionário colonial entre a sociedade e o rei.** In: DEL PRIORE, Mary (Org). Revisão do paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de História. Rio de Janeiro: Campo, 2000. P. 139-159.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOOD, Russel J. **Centro e Periferia no mundo luso brasileiro, 1500-1808.** Revista Brasileira de História, vol, 18, nº 36, 1998.